



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04011/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Ribeiro Limeira Neto e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISES COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS – REGULARIDADES. As inexistências de eivas ensejam os equilíbrios das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00841/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2015, *SR. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, CPF N.º 917.511.794-00 (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MAIO E 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO)* e *SR. PEDRO RAMOS CABRAL, CPF N.º 021.709.994-77 (INTERVALO DE 01 A 30 DE JUNHO)*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, o afastamento também justificado do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04011/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 28 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04011/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÕES dos Presidentes da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00 (período de 01 de janeiro a 31 de maio e 01 de julho a 31 de dezembro) e Sr. Pedro Ramos Cabral, CPF n.º 021.709.994-77 (intervalo de 01 a 30 de junho), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 59/62, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 2.606.381,22; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 2.556.261,48; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 37.283.962,22; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.743.190,80 ou 66,88% dos recursos repassados, R\$ 2.606.381,22.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive os seus Presidentes, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) a totalidade dos vencimentos recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os dos gestores do Câmara Municipal, alcançaram o montante de R\$ 842.500,00, correspondendo a 2,05% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pela Comuna, R\$ 41.087.342,19, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.085.142,44 ou 2,97% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 70.170.004,24), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas desta Corte apontaram a irregularidade constatada, a saber, ausência de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias na soma de R\$ 24.118,43.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04011/16**

Em seguida, após despacho do Relator, os especialistas deste Tribunal elaboraram peça técnica complementar, fls. 65/68, separando os cálculos das contribuições securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde evidenciaram a inexistência de pagamentos a menor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 71/73, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Luiz Ribeiro Limeira Neto e Pedro Ramos Cabral, bem como pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 59/62 e 65/68, constata-se que as contas apresentadas pelos Presidentes da Câmara Municipal de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00 (período de 01 de janeiro a 31 de maio e 01 de julho a 31 de dezembro) e Sr. Pedro Ramos Cabral, CPF n.º 021.709.994-77 (intervalo de 01 a 30 de junho), tornaram evidente, após exame implementado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015.

Com efeito, salvo melhor juízo, as execuções orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelos Srs. Luiz Ribeiro Limeira Neto e Pedro Ramos Cabral, merecendo, por conseguinte, os seus julgamentos regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04011/16**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sapé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00 (período de 01 de janeiro a 31 de maio e 01 de julho a 31 de dezembro) e Sr. Pedro Ramos Cabral, CPF n.º 021.709.994-77 (intervalo de 01 a 30 de junho).
- 2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, CPF n.º 917.511.794-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 12:52



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2018 às 12:53



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO